



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SERRA BRANCA**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de **2016**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de acórdão, julgando Regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00168/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **ex-Prefeito** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 2582/2734, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 692/2016, publicada em 20/01/2016, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 36.364.190,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 7.272.838,00, equivalente a 20,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.910.305,02;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 24.553.958,56, equivalendo a 67,52% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 26.086.882,05, representando 71,74% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 13.638.120,45;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 23.302.185,01;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 73,35% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 32,20% da receita de impostos;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 27,48% da receita de impostos.

Ao final, o órgão técnico de Instrução destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- 2) Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.532.923,49;
- 3) Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.431.910,15;
- 4) Não realização de processos licitatórios, no valor total de R\$ 329.038,53;
- 5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 6) Não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;
- 7) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, no montante de R\$ 1.229.519,13;
- 8) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal;
- 9) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 262.766,60.

Posteriormente, após a apresentação de defesa por parte do ex-gestor responsável, fls. 2748/2762, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 2772/2780, considerando elidida totalmente a irregularidade concernente aos “Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal”, e parcialmente sanada a mácula relativa aos “Registros contábeis incorretos”. Quanto às demais inconformidades suscitadas em sua manifestação exordial, reputou mantidas sem qualquer alteração.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2783/2799, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

“1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016.

2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.

3. Aplicação de multa ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.

4. Remessa de Cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota.

5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca da eiva contida no item 8 para adoção das medidas de sua competência.

6. Recomendação à atual gestão do Município de Serra Branca, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Com relação aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, deve ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.

- No que tange a não realização de processos licitatórios, o montante das despesas não licitadas (R\$ 329.038,53) corresponde a ínfimos 1,26% da despesa orçamentária total, o que não macula as contas do exercício analisado. Saliente-se, ademais, que foram realizados 31 procedimentos de licitação em 2016 pelo Poder Executivo de Serra Branca, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 5.002.752,32.
- Quanto a não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se flagrante transgressão ao princípio da eficiência e transparência, que consistem em pilares da gestão pública contemporânea. No caso, deve a atual Administração do Poder Executivo Municipal de Serra Branca ser recomendada a não incidir em tal falha e o ex-gestor responsável penalizado pecuniariamente pela referida omissão.
- Em referência à contratação de pessoal por excepcional interesse público, deve ser enfatizado que o ingresso no serviço público efetiva-se, em regra, mediante concurso público, conforme preconizado na Constituição Federal. Entretanto, a Lei Maior, através do art. 37, inciso IX, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público. No caso do Município de Serra Branca, verifica-se que houve um número excessivo de contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2016, devendo a Administração Municipal tomar providências para regularizar o seu quadro de pessoal, conforme recomendação já efetivada quando da análise das contas inerentes ao exercício de 2015 (Processo TC n.º 04251/16). No caso, cabe a aplicação de multa ao ex-Prefeito responsável e envio de recomendações ao atual gestor.
- Em relação à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no valor de R\$ 1.229.519,13, pedindo vênias ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas, verifiquei, mediante levantamento extraído do SAGRES, que os restos a pagar, no valor de R\$ 3.134.339,81, decorreram basicamente de despesas continuadas. Dessa forma, considero que referida irregularidade não é capaz de macular as contas em exame, cabendo recomendação ao atual Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

- Quanto ao não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, pedindo vênua à unidade técnica, considero que, do montante estimado, cabe a dedução da importância paga inerente aos parcelamentos efetivados junto ao INSS. Considerando esse aspecto, tem-se a seguinte tabela:

Discriminação	Valor – RGPS (R\$)
Base de Cálculo Previdenciário*(1)	5.222.881,83
Alíquota	21%
Obrigações Patronais Estimadas	1.096.805,18
Obrigações Patronais Pagas *(1)	834.038,58
Parcelamento pago em 2016 *(2)	258.829,69
Estimativa do valor não recolhido	3.936,92

*(1) Item 13 do relatório inicial (fl. 2596)

*(2) Extraído do Sagres

Com base nesse contexto, o montante não recolhido passa a ser de R\$ 3.936,92, correspondendo a apenas 0,36% das obrigações estimadas, que foi de R\$ 1.096.805,18, estando passível de relevação.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2016, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 32,20% da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – 73,35% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 27,48% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas considerações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, **ex-Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalentes a 122,85 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Serra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05467/17; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05467/17

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo José Torreão Mota, ex-**Prefeito Constitucional** do Município de **SERRA BRANCA**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 14:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Agosto de 2018 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL